

Município em
Juízo

Recurso Especial em face do
Acórdão proferido no Agravo de
Instrumento nº 5001779-
38.2022.4.02.0000 pela 3ª
Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª
Região

CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK*

Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Recorrido: União e Companhia Usina do Outeiro

* Procuradora do Município do Rio de Janeiro.

1. Discute-se, no recurso especial anexo, o critério pelo qual deve-se estabelecer a ordem de pagamento das Fazendas Federal e Municipal, quando concorrem entre si, por créditos de mesma natureza – tributária – sobre o produto da arrematação de bem imóvel em leilão judicial, sendo o saldo insuficiente para quitação de todos os créditos. A controvérsia tomou novos contornos a partir da decisão do STF na ADPF 357, quando foram considerados não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 187, parágrafo único do CTN, e 29, parágrafo único da Lei Federal 6.830/80 – LEF¹.

2. Realmente, até então vigorava hierarquia entre as Fazendas Públicas, quando concorriam entre si, com fundamento em tais dispositivos legais, de maneira que em primeiro lugar pagava-se a União Federal, em segundo os Estados e Distrito Federal e em terceiro os Municípios.

3. Quando os créditos cobrados pela Fazenda Municipal são decorrentes do IPTU e

TCDL incidentes sobre o imóvel levado a leilão, há ainda a previsão do artigo 130, parágrafo único do CTN, determinando expressamente a **sub-rogação** de tais créditos sobre o produto da arrematação, eis que se trata de imposto de natureza *propter rem*, segundo jurisprudência pacífica do STJ². O mesmo se dá quando sobre o bem leilado incidir o ITR, de competência federal, ou mesmo o IPVA, de competência estadual, quando se tratar de leilão de veículo automotor.

4. Entretanto, mesmo nesta hipótese – créditos municipais decorrentes do imposto incidente sobre o imóvel leilado – o STJ havia pacificado entendimento de que, por força da ordem hierárquica estabelecida no art. 187, parágrafo único do CTN, os créditos de União e Estados deveriam preceder o pagamento da Fazenda Municipal. Esta seria uma “norma especial” em relação à regra do art. 130, parágrafo único do mesmo Código³.

5. Não raras vezes, o valor obtido com a venda judicial era consumido pelo pagamento de credores trabalhistas e, depois, pelos créditos federais/estaduais, nada restando para a sub-rogação do IPTU e TCDL, nem muito menos de outros tributos municipais. Nestes casos, os créditos devidos até a arrematação devem ser desvinculados do imóvel, que se transfere ao arrematante livre de ônus, e a Fazenda Municipal prossegue com a cobrança em face do antigo proprietário, como dívida avulsa, desprovida da garantia do bem tributado. Vale dizer, o crédito passa a ser de baixíssima probabilidade de arrecadação.

1 “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”

“Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.”

2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009.

3 RECURSO ESPECIAL Nº 654.779/RS

6. Finalmente, em 24/06/2021 o STF julgou a ADPF 357, proferindo a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021.

7. Eis a ementa do acórdão:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na

Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esse aos Municípios descumpe o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

8. A partir desse relevante julgado, duas questões se põem:

a) deve a regra de sub-rogação legal do artigo 130, parágrafo único do CTN ser devidamente aplicada, antes da instauração de qualquer concurso de credores, já que não mais subsiste a incompatibilidade com a ordem hierárquica do art. 187, parágrafo único, do CTN (não recepcionado)? Ou os tributos alcançados pela sub-rogação legal devem se submeter ao concurso de credores, na mesma classe dos créditos tributários em geral? Defendemos que a sub-rogação deve ocorrer antes do concurso de credores, pois a regra do art. 130, parágrafo único teria dupla finalidade: proteger o arrematante e a segurança da aquisição por via judicial, de um lado, e de outro assegurar que a dívida fiscal, nestes casos dotada de ambulatoriedade, seja garantida e satisfeita pelo depósito judicial, já que perderá essa característica a partir da alienação em hasta pública.

b) a outra questão se refere ao critério que deve ser adotado na solução do concurso entre credores fiscais, por créditos de mesma natureza tributária. Algumas decisões no âmbito do TRF2 vêm entendendo que deve ser aplicada a regra da anterioridade da penhora, previsto pelo artigo 908, p. 2º do CPC, para credores quirografários, tal como ocorreu no caso objeto do Recurso Especial em exame. Sustentamos que nesta hipótese deve incidir o artigo 962 do Código Civil, que determina o rateio proporcional entre credores privilegiados, de mesma classe. É o que já ocorre no concurso entre credores trabalhistas, com respaldo em jurisprudência do STJ⁴

9. Assim, as teses do Município do Rio de Janeiro, defendidas no Recurso Especial, sustentam, resumidamente, (i) **a precedência da sub-rogação dos créditos tributários propter rem, como é o caso do IPTU/TCDL**, uma vez que extinta a hierarquia entre os entes federados, a partir do julgamento da ADPF nº 357, a destinação do valor do bem arrematado deve obedecer ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN, para só depois instaurar-se o procedimento concursal, sobre o saldo remanescente, e, (ii) **sucessivamente, o afastamento da aplicação do art. 908, § 2º do CPC, regra da anterioridade da penhora, ao concurso entre credores fiscais, por créditos de mesma natureza tributária, já que este pressupõe a inexistência de ‘título legal à preferência’, determinando, em seu lugar, seja observada a regra de rateio proporcional, prevista no art. 962 do CC.**

10. Considerando que os temas acima indicados (i) surgem a partir da declaração de não recepção dos dispositivos do CTN e da LEF julgados pelo STF, na ADPF 357, em 2021; (ii) em tese se inserem na competência do STJ, por implicarem a interpretação da lei federal, não havendo ainda precedente específico; e ainda (iii) interessam diretamente a todas as Fazendas Públicas, Federal, Estaduais e Municipais, consideramos que poderia ser relevante sua abordagem em alguma das edições da Revista de Direito da PGM-Rio, inclusive com vistas a estratégia de atuação perante o STJ, assim que um de nossos recursos for admitido ou, também, eventual recurso semelhante de outro Município e/ou Estado da Federação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.395 - SP - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - julgado em 02/04/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Ref.: Agravo de Instrumento nº 5001779-38.2022.4.02.0000

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como Agravante, sendo Agravados **UNIÃO** e **COMPANHIA USINA DO OUTEIRO**, vem, por sua procuradora infra-assinada, na forma do art. 105, III, “a” e “c” da CF/88 e dos arts. 1029 e ss. do CPC/15, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra o v. acórdão do Evento 36 integrado pelo acórdão do Evento 77, com base nos fundamentos expostos nas razões anexas, cuja regular juntada aos autos desde já se requer, para posterior remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

Procuradora do Município do Rio de Janeiro

Matrícula 11/145233-3 - OAB/RJ 55.295

RAZÕES DE RECORRENTE

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: UNIÃO E COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

Excelentíssimos Senhor Ministro Relator e demais Ministros integrantes da Egrégia Turma,

1. Discute-se, neste recurso especial, o critério pelo qual deve-se estabelecer a ordem de pagamento das Fazendas Federal e Municipal, quando concorrem entre si, por créditos de mesma natureza – tributária – sobre o produto da arrematação de bem imóvel ocorrida no bojo de execução fiscal.

I – TEMPESTIVIDADE

2. A necessária intimação pessoal do Município ocorreu em **25/08/2023**. Contando-se o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação, em dobro e em dias úteis, bem como considerando a suspensão decorrente do Feriado Nacional de 7 de setembro - Independência do Brasil, o termo final será o dia **09/10/2023**. Dessa forma, tempestivo o recurso interposto na presente data.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

3. Cuida-se, na origem, de Execução fiscal ajuizada pela UNIÃO contra COMPANHIA USINA DO OUTEIRO, para cobrança de créditos tributários federais.

4. Em 2021, no bojo da referida Execução Fiscal, foi realizado leilão do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, nº 55, correspondente à vaga 403 do Edifício, freguesia de São José – RJ, tendo sido apurado o valor de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), conforme auto de leilão anexo ao Evento 1 destes autos.

5. Pois bem. Expedida a carta de arrematação e imitado o arrematante na posse (Anexo 5 e 7 do Evento 1), o Município do Rio de Janeiro apresentou petição pleiteando o recebimento dos créditos do IPTU e taxas incidentes sobre o bem, até a data da arrematação, no valor de R\$ 6.660,20, com base no instituto da sub-rogação, estipulado no art. 130, parágrafo único, do CTN. (anexo 4 do Evento 1).

6. Entretanto, considerando que o valor obtido com a hasta pública era insuficiente para quitação de todos os créditos fiscais, federais e municipais, **a d. a MM. Juíza de 1º grau determinou a transferência do valor integral à Fazenda Nacional, reconhecendo-lhe suposta prioridade, por ter penhorado o bem antes da Fazenda**

Municipal, aplicando ao caso a regra da anterioridade da penhora prevista no artigo 908, parágrafo 2º do CPC. (Anexo 2 do Evento 1/Evento 489 dos autos originários/)

7. Contra a referida decisão, o Município interpôs agravo de instrumento objetivando **(i) a precedência da sub-rogação dos créditos tributários *propter rem*, como é o IPTU/TCDL**, uma vez que extinta a hierarquia entre os entes federados a partir do julgamento da ADPF nº 357, a destinação do valor do bem arrematado deve obedecer ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN e, (ii) ***sucessivamente*, o afastamento da aplicação do art. 908, § 2º do CPC, regra da anterioridade da penhora, ao concurso entre credores fiscais, por créditos de mesma natureza tributária, já que este pressupõe a inexistência de ‘título legal à preferência’, determinando, em seu lugar, seja observada a regra de rateio proporcional, prevista no art. 962 do CC.**

8. Porém, na sessão de julgamento do dia 25/01/2023, a 3ª Turma Especializada do TRF-2, **por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do Município**, concluindo pela (i) impossibilidade da sub-rogação do IPTU/TCDL no preço da arrematação do imóvel de que se originam, quando em concorrência com o crédito tributário federal executado e (ii) pela aplicabilidade do art. 908, §2º do CPC à hipótese – regra da anterioridade da penhora, **nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Marcus Abraham** (Evento 31). Confira-se:

“Por certo, após o julgamento da ADPF 357, não há mais ordem de preferência entre os créditos dos entes federativos e é exatamente por isso que não se pode conferir ao IPTU o privilégio pretendido pela sua natureza *propter rem*.

Com efeito, embora a decisão na ADPF 357 tenha reconhecido a inconstitucionalidade apenas do art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, por certo o entendimento ali firmado é que não pode haver qualquer tipo de privilégio entre os créditos tributários dos entes da Federação.

À luz da Constituição, se não se pode dizer que o crédito da União prefere ao dos Estados e Municípios, também não se pode dizer que o crédito típico do município, tenha preferência sobre créditos dos demais entes da federação, em razão de natureza igualmente definida em lei. Manter, como pretende o município, a sub-rogação no preço da arrematação de todo o valor do débito do IPTU sobre o imóvel arrematado para posterior rateio aos demais credores do saldo remanescente, é manter o descumprimento de preceito constitucional estabelecido no julgamento da ADPF 357, que afastou a possibilidade de haver entre os créditos dos entes da Federação qualquer tipo de privilégio estabelecido por normas infralegais.

Cumpre ressaltar, que **adoto o mesmo entendimento do magistrado a quo no sentido de que a regra insculpida no art. 130 do CTN não se destina a**

estabelecer concurso de credores, já que destinada a resguardar a pessoa do arrematante quanto a fatos geradores anteriores à hasta pública, questão que inclusive está em discussão em sede de repetitivo no STJ, no Tema 1.134, se o arrematante poderia reaver créditos de tributos anteriores à arrematação, por mera menção em edital, por força dessa sub-rogação.

Ainda, que se entenda que o referido art. 130 do CTN estabeleça algum privilégio sobre créditos relacionados à propriedade de imóvel arrematado, por certo que, embora ele não tenha sido efetivamente examinado na ADPF 357, por certo que sua eficácia ficou comprometida pelo entendimento ali firmado, no sentido de que:

‘O estabelecimento de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e esses aos Municípios desafina o pacto federativo e as normas constitucionais que resguardam o federalismo brasileiro por subentender que a União teria prevalência e importância maior que os demais entes federados.

(...)

Não verificando no texto constitucional de 1988 fundamento válido para acolher no ordenamento jurídico brasileiro norma infraconstitucional que crie distinções entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, tenho como procedente o pedido apresentado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.’ (ADPF 357)

A *contrario sensu*, não pode haver norma infraconstitucional que crie qualquer tipo de privilégio para os créditos municipais.

Sendo assim, **divirjo do Relator quanto à necessidade de se reservar nos autos qualquer valor em favor do município para posterior repartição entre os demais credores tributários, em especial, quando sequer foi intentada a execução fiscal pertinente.** Inexistindo a possibilidade de aplicar qualquer tipo de privilégio ou hierarquia entre os entes, o correto seria o rateio por igual entre credores de mesma hierarquia (União, Estado, Município e DF).

Quanto ao ponto, indico mais um elemento de divergência, que diz respeito à possibilidade de reserva de crédito para o ente municipal fundada no que foi decidido no EREsp 1602433/SC. É que o referido julgamento, o Ministro Luiz Felipe Salomão tratava de execução de título extrajudicial, em que o Município pretendia habilitar o seu crédito, tendo concluído que, por prevalecia da hierarquia do crédito municipal em relação ao crédito de terceiro comum, autorizaria-se a reserva do crédito público, ainda que ausente a penhora, ou inexistente a execução fiscal prévia.

O caso dos autos é totalmente diverso: os entes possuem a mesma hierarquia e, em tese, fazem jus ao rateio isonômico, mas desde que existente prévia execução fiscal.

A meu ver, a mera inscrição em dívida ativa, sem a propositura da competente execução fiscal previamente à arrematação, não confere liquidez e certeza

suficiente a admitir o rateio do produto da arrematação. Este entendimento se extrai da própria conclusão do Ministro no julgado supra citado de que *'quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constrictivo considerado título de preferência fundado em direito processual.'*

Ainda em outro julgado: *'A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora.'* (REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.)'

Esse é o exato caso dos autos, em que **os créditos da União e do Município estão no mesmo patamar (créditos tributários), não podem ter qualquer privilégio e, sendo assim, o seu rateio deverá ser por igual e observando a anterioridade da penhora. Inexistindo penhora anterior, inviável acolher o concurso no produto da arrematação.**

Essa é a inteligência do art. 908, §2º, do CPC/2015, que prevê que não havendo título legal à preferência, o produto da arrematação será rateado entre os concorrentes observando-se a anterioridade de cada penhora.

Frise-se que na ADPF ficou claro que a igualdade de tratamento entre os entes não tornaria ilegítimos critérios de definidores da ordem de pagamento: *'Anoto ser certo poder haver critério diferenciador para definição da ordem de pagamento de créditos, o que é legítimo.'*

Sendo assim, em **razão dos exatos princípios exaltados no julgamento da ADPF 357, que impôs tratamento isonômico aos créditos dos entes federativos, mas que não afastou a necessidade de observância da ordem de pagamento**, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada."

9. Frise-se que, por ocasião do julgamento, o Eminentíssimo Desembargador Relator Paulo Leite apresentou voto na linha dos argumentos expostos pelo Município Agravante entendendo que: ***"(...)a observância ao que restou decidido pela Corte Suprema, na ADPF 357, impõe a aplicação do art. 130, parágrafo único, do CTN, mesmo quando concorrente o crédito federal"***. Porém, restou vencido (Evento 33).

10. O Município do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração (fls. 194/198), demonstrando omissão, contradição e erro material presentes no voto condutor, objetivando que tais vícios fossem sanados. Entretanto, o acórdão do Evento 77 negou provimento aos declaratórios do Município.

11. Concedidas todas as vênias ao Colegiado Regional, a simples leitura da decisão recorrida, transcrita no item 9 acima, especialmente nos trechos em destaque e

sublinhados, integrada pela decisão do Evento 76, revela que foi proferida em total descompasso com a jurisprudência predominante desse C. STJ e com direta violação de leis federais.

12. Nesse cenário, o manejo do presente Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88 é medida que se impõe, conforme melhor se observará a seguir.

III – CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

13. A interposição do presente recurso especial tem fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, porque o acórdão recorrido (i) violou frontalmente legislação federal: artigo 962 do CC, artigo 908, § 2º do CPC e artigos 130, parágrafo único, e 186, ambos do CTN e (ii) apresentou divergência quanto à interpretação dada aos arts. 962 do CC, 908, § 2º do CPC e 186 do CTN, por outro tribunal, em outro acórdão, em caso de similitude fático-jurídica.

14. Logo, não há dúvidas quanto ao cabimento do presente recurso especial.

IV – PREQUESTIONAMENTO

15. A matéria jurídica trazida a este E. Tribunal Superior encontra-se expressamente delineada no acórdão recorrido. Cumpre destacar que todos os artigos apontados neste especial como violados foram citados no r. Acórdão, sendo a questão exclusivamente de interpretação e aplicação da lei federal. Desse modo, não há dúvidas quanto ao prequestionamento.

V – DAS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL

V.A) VIOLAÇÃO AO ART. 130 PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

16. Os créditos perseguidos pela Fazenda Municipal, no caso em exame, são decorrentes do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCDL** devidos pelo imóvel leiloado nos exercícios de 2017 a 2021, anteriores à arrematação (créditos recentes, razão pela qual na época do leilão ainda estavam em cobrança amigável, mas inscritos em Dívida Ativa, e agora já se encontram devidamente ajuizados - apenas o exercício de 2021 ainda não foi ajuizado, eis que não esgotado o prazo de 5 (cinco) anos de que o Fisco dispõe para fazê-lo).

17. Tais créditos, como se sabe, são de natureza *propter rem* e, portanto, devem ser sub-rogados no preço da arrematação, por força do art. 130, parágrafo único do CTN, de modo a possibilitar, por um lado, que o bem siga livre de débitos ao arrematante e, por

outro, que a dívida fiscal, normalmente dotada de ambulatoriedade, seja garantida e satisfeita pelo depósito judicial.

18. Além disso, imperioso destacar que, a partir do julgamento da ADPF nº 357, não há norma especial em relação ao art. 130, parágrafo único, do CTN, que constitua impeditivo à inteira aplicação da referida regra de sub-rogação, mesmo nas hipóteses de concurso entre credores fiscais sobre o produto de leilão, como anteriormente entendia esse E. STJ.

19. Realmente, ao apreciar a aparente incompatibilidade entre os referidos artigos 130, parágrafo único e 187, parágrafo único do CTN, nas hipóteses em que havia crédito municipal decorrente do IPTU e créditos tributários de Estado e/ou da União (V. RESP 654.779/RS), o **C. STJ entendeu que a sub-rogação dos créditos de IPTU, determinada pelo art. 130, parágrafo único, deveria ceder lugar à ordem de preferência até então prevista pelo art. 187, parágrafo único**, acarretando o pagamento de créditos federais e/ou estaduais, nessa ordem, para só depois, havendo saldo, promover-se a mencionada sub-rogação do valor devido a título de IPTU. Isso porque, segundo aquele julgado, o art. 187, parágrafo único constituiria regra especial em relação ao art. 130, parágrafo único.

20. Agora, todavia, a situação jurídica não mais permite tal conclusão, na medida em que **o art. 187, parágrafo único do CTN foi considerado não recepcionado pela CF de 1988, conforme decisão da ADPF 357, aqui tantas vezes citada. Por consequência, a regra de sub-rogação, estipulada no art. 130, parágrafo único, do CTN, especificamente para os tributos que incidem sobre o bem levado à hasta pública, deve ter aplicação antes de instaurado o concurso de credores.** Trata-se de garantia específica para os tributos considerados de natureza *propter rem*, em hipóteses de alienação forçada, quando é afastada a regra geral da sucessão do adquirente nas obrigações tributárias pendentes. De maneira similar, o mesmo ocorre na sub-rogação prevista no art. 32, §1º do Decreto-lei 3.365/41 (Lei de Desapropriações).

21. Assim, havendo créditos decorrentes de IPTU relativos ao imóvel arrematado, é imperioso que sejam sub-rogados no preço, na forma do art. 130, parágrafo único do CTN, para que em seguida seja instaurado o concurso de credores **sobre o saldo**, na forma do art. 186 do CTN e 908 do CPC (dele podendo participar inclusive a própria Fazenda Municipal, quanto a eventuais outros tributos que não o IPTU). O mesmo raciocínio vale para créditos de ITR, sobre imóvel rural, ou créditos de IPVA para veículos levados a hasta pública. **Aliás, aqui é importante desfazer um equívoco central do raciocínio adotado pelo acórdão recorrido: a regra do artigo 130, parágrafo único do CTN NÃO se refere exclusivamente ao IPTU, de competência municipal; ela se dirige, na verdade, a todos os tributos incidentes sobre a propriedade do bem levado à hasta pública, podendo, portanto, alcançar o IPTU, para imóveis urbanos, de competência**

municipal; o ITR, para imóveis rurais, de competência federal; e mesmo o IPVA, para o caso de leilão de veículos, de competência estadual. Assim sendo, a aplicação da sub-rogação prevista na referida norma complementar, por si só, não estabelece nenhuma hierarquia ou prioridade em favor da Fazenda Municipal, como erroneamente afirmado pelo r. Acórdão recorrido; o art. 130, parágrafo único do CTN estabelece, sim, uma regra de sub-rogação de tributos que tenham natureza propter rem e, por isso, devem ser satisfeitos com o produto da arrematação, antes mesmo de se instaurar o concurso de credores. A regra, como visto, pode “beneficiar” tanto a Fazenda Municipal, como também a Fazenda Nacional ou a Estadual, dependendo do bem que seja objeto do leilão.

22. Desse modo, a sub-rogação do crédito municipal e sua dedução dos valores depositados se mostram obrigatórias por expressa disposição legal, não podendo ser afastados pelo julgador, ainda que diante da existência de outros credores fiscais. O acórdão recorrido, nesse ponto, violou diretamente o aludido art. 130, parágrafo único do CTN. Contudo, **admitindo-se, para efeito de argumentação, que seja afastada a referida sub-rogação e que os créditos de IPTU sejam submetidos ao concurso entre credores fiscais, em igualdade de condições aos demais créditos de natureza tributária, aí se identifica violação de outros dispositivos de lei federal, no r. acórdão recorrido**, ao fazer incidir, neste concurso, a norma do art. 908, § 2º do CPC, e não o art. 962 do CC. É o que se passa a demonstrar.

V.B) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 962 DO CÓDIGO CIVIL, DO ARTIGO 908 § 2º DO CPC E DO ARTIGO 186 DO CTN.

23. O acórdão recorrido, embora manifestando concordância com a decisão de 1º grau, no que se refere à [errônea] aplicação do art. 908, § 2º do CPC, adotou raciocínio ligeiramente diferente, motivo pelo qual ambas as linhas de fundamentação serão expressamente analisadas e rechaçadas no presente recurso. Explica-se:

24. Enquanto a decisão de 1º grau entendeu que a preferência do crédito tributário teria sido abolida, a partir do julgamento da ADPF nº 357, dando ensejo, na decisão de concurso entre credores fiscais, à aplicação do critério processual referido no artigo 908, §2º do CPC, a 3ª Turma do TRF2 afirmou que, para haver concurso de credores e, portanto, para que o Município pudesse exercer sua preferência, seria imprescindível a existência de execução fiscal por ele ajuizada, com penhora sobre o mesmo bem levado à praça na execução da União. É o que consta dos seguintes trechos da decisão aqui recorrida, destacados no item 9 acima:

“Esse é o exato caso dos autos, em que os créditos da União e do Município estão no mesmo patamar (créditos tributários), não podem ter qualquer privilégio e, sendo assim, o seu rateio deverá ser por igual e observando a anterioridade da penhora.

Inexistindo penhora anterior, inviável acolher o concurso no produto da arrematação.”

25. No entanto, ambos os raciocínios – da decisão de primeira instância e do acórdão do AI, que a manteve – estão igualmente equivocados e divorciados da atual jurisprudência do STJ e da aludida decisão do STF, na ADPF 357.

A ADPF 357 TEVE COMO OBJETO O ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN E O ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/80, AMBOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CF. O PRIVILÉGIO MATERIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS É CONFERIDO PELO ARTIGO 186 DO CTN E CONTINUA VIGENTE.

26. De forma muito evidente, a decisão da ADPF 357 não extinguiu o privilégio material atribuído aos créditos fiscais pelo art. 186⁵ do CTN, o qual, como já dito acima, sequer era objeto da ação constitucional; **tal decisão acabou apenas com a injustificável hierarquia até então estabelecida entre os entes federados, pelo parágrafo único do artigo 187, reproduzido pelo parágrafo único do art. 29 da LEF, ambos não recepcionados pela CF/1988.**

27. Consequentemente, é incorreto afirmar que o crédito tributário do Município do Rio de Janeiro não seria crédito privilegiado. Ainda por consequência lógica, não se pode aplicar ao concurso entre créditos tributários federais e municipais o critério da prioridade pela ordem das penhoras, estipulado pelo CPC, eis que a norma do artigo 908, parágrafo 2º expressamente se destina apenas aos **credores que não detenham título legal de preferência.**

28. A solução desse concurso não está na regra do art. 908, § 2º do CPC/15, e sim na regra do art. 962 do CC/02, que prevê o rateio proporcional dos créditos no caso de concorrência de credores da mesma classe privilegiada:

*“Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais **credores da mesma classe especialmente privilegiados**, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.*

29. Por outro lado, o argumento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de exigir que o crédito tributário do Município esteja aparelhado por execução fiscal e com penhora realizada sobre o mesmo bem leiloado pela União, encontra-se superado pela jurisprudência dominante do C. STJ.

⁵ **Art. 186.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

NÃO É EXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PENHORA OU PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE PREFERÊNCIA DE NATUREZA MATERIAL, COMO A DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1603324/SC, NA CORTE ESPECIAL. PARECER PGFN SEI Nº 16489/2022/ME. REGRA DE RATEIO PROPORCIONAL, NO CONCURSO DE CREDORES FISCAIS.

30. **A Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1603324/SC, pacificou entendimento no sentido de que aos credores que detém título legal de preferência, como os tributários, não se exige a efetivação de penhora para exercício da preferência**, mas apenas que possuam título executivo judicial ou extrajudicial constituído até o momento da arrematação, devendo o concurso entre estes ser resolvido em primeiro lugar e só depois, havendo saldo, prossegue-se na apuração dos demais credores, quirografários, aí sim de acordo com a anterioridade das respectivas penhoras.

31. Confira-se a ementa do importante julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PENHORA INCIDENTE SOBRE O MESMO BEM NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material. Na sequência — ou quando inexistente crédito privilegiado —, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constitutivo considerado título de preferência fundado em direito processual.

2. Isso porque não se revela possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, porquanto incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize. Precedentes.

*3. O privilégio do crédito tributário — assim como dos créditos oriundos da legislação trabalhista — encontra-se prevista no artigo 186 do CTN. À luz dessa norma, revela-se evidente que, **também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível — observada a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho e de acidente de trabalho e dos créditos com direito real de garantia no limite do bem gravado — independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar.***

4. Nada obstante, para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a

quitação efetiva da dívida.

5. Por outro lado, a exigência de pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto — que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais —, equiparando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo.

6. Assim, **prevalece a exegese de que, independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.**

7. Na hipótese, deve ser restabelecida a decisão estadual que autorizou a habilitação do crédito tributário (objeto de execução fiscal já aparelhada) nos autos da execução de título extrajudicial em que perfectibilizada a arrematação do bem do devedor.

8. Embargos de divergência do Estado de Santa Catarina providos a fim de negar provimento ao recurso especial da cooperativa de crédito.” (Corte Especial - acórdão publicado em 13/10/2022

- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - destacou-se)

32. Além disso, imprescindível destacar que **a própria PGFN, diante do julgamento dos referidos Embargos de Divergência, emitiu, em 22/12/2022, o Parecer SEI Nº 16489/2022/ME (anexado aos autos) posicionando-se pela aplicação da regra do rateio proporcional prevista art. 962 do CC na hipótese de pluralidade de credores tributários, como também pelo exercício da preferência do crédito tributário independentemente de penhora anterior sobre o bem ou mesmo de já se haver ajuizado o executivo fiscal, em concordância com a tese aqui defendida pelo Município Agravante. A propósito, confira-se trecho do referido parecer:**

“9. Adotando-se a novel orientação da corte especial do STJ, o crédito tributário líquido, certo e exigível[3], tem preferência sobre o produto da penhora efetuada por terceiro, **independente de se haver promovido a penhora sobre o bem ou mesmo de já se haver ajuizado o executivo fiscal.**

“8. Considerando a sedimentação da jurisprudência do STJ em sentido diverso daquele adotado no Parecer SEI nº 18295/2021/ME, faz-se necessária a atualização da posição desta C JUD/CRJ/PGFN, sobretudo no que toca os itens 9, 10 e 16 da citada manifestação, bem como quanto ao conteúdo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 242/2016, igualmente impactado pelo julgado.

10. Na forma do art. 204 do CTN[4], a dívida regularmente inscrita goza das presunções de certeza e liquidez, que podem ser ilididas por prova em contrário. Tais atributos, contudo, existem desde a constituição definitiva do crédito tributário, quando transcorrido o prazo de pagamento espontâneo.

11. Nesse sentido, também a inscrição do crédito em dívida ativa da União se mostra desnecessária ao exercício da preferência legal, desde que presentes os

atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, mencionados no acórdão.

12. Em caso de a execução fiscal já ter sido aparelhada, deve-se proceder à habilitação do crédito tributário no juízo que promoveu a expropriação do bem. Tratando-se de crédito não ajuizado, deve-se solicitar a reserva de valor suficiente à satisfação do credor privilegiado, sendo que o levantamento da quantia fica condicionado ao ajuizamento do executivo fiscal, necessário ao exercício do contraditório pelo devedor.

*“13. Considerando a não recepção do parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da LEF (ADPF nº 357/DF), havendo pluralidade de credores tributários que procederam à habilitação ou ao pedido de reserva, **deve-se proceder ao rateio proporcional entre eles se o produto da arrecadação não bastar ao pagamento de todos** (art. 962, CC[5]).*

14. Embora o caso concreto julgado nos Embargos de Divergência no REsp 1603324/SC se reportasse à preferência do crédito tributário, sua ratio decidendi se aplica a todos os créditos com privilégio material considerados no concurso singular de credores.”

33. O E. STJ já teve oportunidade de se manifestar neste mesmo sentido, ao tratar do concurso entre credores privilegiados trabalhistas:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.

1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

2. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.

4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (RESP 1.649.395 – Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. em 02/04/2019 – decisão unânime – destacou-se).

34. Ora, se o concurso entre credores privilegiados trabalhistas resolve-se pelo rateio proporcional (art. 962 do CC), a mesma regra deve nortear também o concurso entre credores privilegiados fiscais, por créditos de mesma natureza.

35. Por fim, é importante destacar que a solução do rateio proporcional entre credores privilegiados de mesma classe atende, ainda, ao postulado da igualdade entre os entes federativos, que, aliás, foi o norte da r. decisão da ADPF nº 357 aqui citada, sendo, portanto, mais consentâneo com seus fundamentos.

36. Nesse sentido, Luiz Eduardo Schoueri traz ensinamentos precisos, que se amoldam perfeitamente à circunstância em tela:

*“Não é compatível com a Constituição de 1988 a existência da ordem proposta pelo Código Tributário Nacional. Afinal, nada há na Constituição que assegure a preferência do crédito de uma Pessoa Jurídica de Direito Público sobre outra; **mais adequado será assegurar a todas as Fazendas Públicas igualdade, repartindo--se o produto da execução entre elas, proporcionalmente ao crédito de cada uma.** Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal já afastou essa ordem.” (SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pag. 254.)*

37. Ante todo o exposto, evidencia-se que a solução do concurso de credores tributários está expressa na norma do art. 962 do CC, que prevê o rateio proporcional dos créditos, e não no artigo 908, parágrafo 2º do CPC, dispositivo aplicado erroneamente pelo r. Acórdão recorrido. Ao assim proceder, a r. Decisão recorrida violou a um só tempo ambos os artigos de leis federais. Além disso, o julgado resultou em inobservância da preferência material instituída pelo art. 186 do CTN, em favor do crédito tributário municipal, que restou igualmente violado. Cabe, assim, a devida correção do acórdão por essa C. Corte Superior.

VI – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

38. Além da afronta aos dispositivos legais mencionados no capítulo anterior, o acórdão recorrido colide frontalmente com acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual se adota como paradigma, cuja cópia, na íntegra, segue em anexo.

39. Como visto até aqui, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no acórdão recorrido, que, na hipótese de concurso de credores fiscais, eventual prioridade decorrente da natureza do IPTU (por aplicação do art. 130, p. único do CTN) violaria, por via transversa, o que restou decidido na referida ADPF nº 357 pelo STF.

40. Contudo, em situação idêntica, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Leandro Paulsen, decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo que uma vez afastada a regra preferencial do artigo 187, parágrafo único, do CTN em razão do decidido pelo STF na ADPF 357, o pagamento do imposto municipal, cujo fato gerador é a propriedade, possui a preferência, pela norma

insculpida no artigo 130, parágrafo único, do mesmo Código.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016552-34.2022.4.04.0000/PR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: ZANELATTO E CAMPOS LTDA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. 1. A norma que preceitua o concurso de preferência entre os entes federados não é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2. **Não havendo mais a preponderância de determinados entes federados em detrimento de outros, no caso concreto a destinação do valor do bem arrematado deve obedecer ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN, não havendo razões para afastar tal regra mesmo em execuções fiscais promovidas pela União.**

41. A semelhança, portanto, entre a questão posta ao julgamento no acórdão paradigma e a questão decidida pelo v. acórdão recorrido, é incontestável.

42. Em ambos os casos discutiu-se a precedência, ou não, da regra de sub-rogação legal dos tributos de natureza *propter rem* sobre o produto de arrematação, mesmo quando se trate de leilão ocorrido em processo de execução fiscal de créditos tributários federais. Veja-se:

	ACÓRDÃO RECORRIDO - TRF-2	ACÓRDÃO PARADIGMA - TRF-4
SIMILITUDE FÁTICA	<p>“Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, impugnando a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00618725619914025103, que rejeitou seu pedido de transferência e apropriação de parte do valor obtido com a arrematação do imóvel sobre o qual recai débito de IPTU.</p> <p>Defende o Município, em síntese, que</p>	<p>“1. Objeto do Agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que indefe-riu o pedido de tutela de urgência do município agravante para que se respeite ordem de preferência para pagamento dos valores relativos ao IPTU dos anos de 2017 e 2018 do imóvel mencionado.</p> <p>A decisão agravada consignou que, coma arrematação de bem imóvel penho- rado, a</p>

	<p>o IPTU deve ser quitado por sub-rogação no preço advindo de arrematação em hasta pública, dada a natureza <i>propter rem</i> do tributo, instaurando-se o concurso entre os demais credores sobre o saldo remanescente, na forma do disposto no art, 962 do Código Civil, pois a ADPF 357 não afastou o privilégio material de créditos tributários previsto no art. 186 do CTN e, o disposto no art. 908, § 2º do CPC só se aplicaria entre credores sem privilégio material. Rechaça, ainda, o argumento de que o IPTU não seria obrigação <i>propter rem</i>, com respaldo na tese firmada pelo E. STJ (tema 209).”</p>	<p>ordem de preferência estabelecida no art. 187, parágrafo único, do CTN deverá ser respeitada, não podendo ser comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN, indeferindo o pedido do Município de Fazenda Rio Grande/PR.</p> <p>2. Razões recursais. Sustenta a agravante que os créditos tributários decorrentes de imóveis de arrematação sub-rogam sobre o respectivo preço da hasta pública (art. 130, parágrafo único do CTN), ou seja, todos os impostos incidentes sobre tal imóvel, cujo fato gerador seja a propriedade, deverão ser descontados do preço pago pelo arrematante do bem. Alega que a carta de arrematação foi expedida apenas em 07/03/2019, sendo que os débitos anteriores a essa data devem ser quitados com o valor da venda judicial do imóvel. Ressalta ainda que no julgamento da ADPF 357 no dia 24/06/2021, o STF considerou não recepcionados os dispositivos do Código Tributário Nacional (Art. 187) e da Lei de Execuções Fiscais (Art. 29) que estabelecem preferência da União no recebimento de créditos de dívida ativa, assim como a preferência de Estados e Municípios.</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">FUNDAMEN- TAÇÃO</p>	<p>Por certo, após o julgamento da ADPF 357, não há mais ordem de preferência entre os créditos dos entes federativos e é exatamente por isso que não se pode conferir ao IPTU o privilégio pretendido pela sua natureza propter rem.</p> <p>Com efeito, embora a decisão na ADPF 357 tenha reconhecido a inconstitucionalidade apenas do art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, por certo o entendimento ali firmado é que não pode haver qualquer tipo de privilégio entre os créditos tributários dos entes da Federação. À luz da Constituição, se não se pode dizer que o crédito da União prefere ao dos Estados e Municípios, também não se pode dizer que o crédito típico do município, tenha preferência sobre créditos dos demais entes da federação, em razão de natureza igualmente definida em lei. Manter, como pretende o município, a sub-rogação no preço da arrematação de todo o valor do débito do IPTU sobre o imóvel arrematado para posterior rateio aos demais credores do saldo remanescente, é manter o descumprimento de preceito constitucional estabelecido no julgamento da ADPF 357, que afastou a possibilidade de haver entre os créditos dos entes da Federação qualquer tipo de privilégio estabelecido por normas infralegais.</p> <p>Cumprе ressaltar, que adoto o mesmo entendimento do magistrado a quo no sentido de que a regra inculpada no art. 130 do CTN não se destina a estabelecer concurso de credores, já que destinada a resguardar a pessoa do arrematante quanto a fatos geradores anteriores à hasta pública, questão que inclusive está em discussão em sede de repetitivo no STJ, no Tema 1.134, se o arrematante poderia reaver créditos de tributos anteriores à arrematação, por mera menção em edital, por força dessa sub-rogação.</p>	<p>“Assim, conforme disposto, pela sub-rogação sobre o respectivo preço pago, o montante adquirido com a hasta pública deve suportar primeiramente o IPTU. Tal disposição é norma geral em matéria de legislação tributária, não havendo razões para afastar seus efeitos em sede de execução fiscal, mesmo que promovida pela União.</p> <p>Conforme referido, resta afastada a regra preferencial do artigo 187 do CTN em razão do decidido pelo STF na ADPF 357, de modo que entendo que o pagamento do imposto municipal, cujo fato gerador é a propriedade, possui a preferência, pela norma inculpada no artigo 130, parágrafo único, do CTN.</p> <p>Dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir o pedido do Município agravante para que os valores decorrentes da arrematação sirvam ao adimplemento do IPTU preferencialmente.</p> <p>Dispositivo</p> <p>Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.”</p>
---	--	--

43. O acórdão recorrido, portanto, se afasta da conclusão encontrada no acórdão paradigma. Assim, pelas razões expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é do v. acórdão paradigma, pois é inequívoco que, a partir do julgamento da ADPF nº 357, mesmo havendo concurso de diferentes credores fiscais, o IPTU, por ser imposto incidente sobre a propriedade, deverá ser quitado prioritariamente, por sub-rogação no preço advindo de arrematação em hasta pública, conforme regra do art. 130, parágrafo único do CTN.

44. Desta forma, resta configurado o dissídio na interpretação do direito federal apto a ensejar o cabimento do presente recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

VII – CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, confia o Município do Rio de Janeiro em que essa e. Corte reconhecerá a violação ao art. 962 do CC, ao art. 908, §2º do CPC e aos arts. 130, parágrafo único e 186 do CTN, bem como a divergência jurisprudencial apontada, admitindo o especial e, no mérito, dará provimento ao recurso para:

- a) deferir a sub-rogação dos créditos decorrentes do IPTU e TCDL, sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 130, parágrafo único do CTN; ou, sucessivamente,
- b) afastar a aplicação do art. 908, § 2º do CPC ao concurso entre credores fiscais, por créditos de mesma natureza tributária, determinando, em seu lugar, seja observada a regra de rateio proporcional, segundo o art. 962 do CC, independentemente de ajuizamento de execução fiscal ou realização de penhora, como vier a ser apurado no Juízo de origem.

Nesses termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023.

CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

Procuradora do Município do Rio de Janeiro

Matrícula 11/145233-3 - OAB/RJ 55.295